

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**



**PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO ÚNICA
DO PROJETO DE LEI N.º 57/98**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 57/98, almeja a suplementação orçamentária da dotação nº 03.011.364.449.1038-4110 - Obras e Instalações, em virtude do Convênio nº 1.008/97, realizado com a Fundação Nacional de Saúde, que visa a construção de rede coletora de esgoto na cidade.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Projeto de Lei nº 57/98

A redação embora não seja primorosa atinge aos fins que se destina. Apresenta, neste aspecto, uma falha que pode, perfeitamente, ser sanada por meio de emenda.

2. Dos Créditos Suplementares

As autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotados na lei orçamentária constituem-se créditos adicionais (art. 40, da Lei Federal nº 4.320/64).

Os créditos que visam suplementar as dotações do Orçamento são os ditos suplementares, que são uma espécie de crédito adicional. Quando os créditos forem ou se tornarem insuficientes, é previsto na legislação a autorização de créditos suplementares (art. 42, da Lei nº 4.320/64).

O projeto é omissivo quanto ao aspecto da autorização legislativa, que também é ressaltada pela Constituição Federal, no seu art. 167, inciso V.

Por isso, propomos, ao final, a Emenda Substitutiva atribuindo nova redação ao art. 1º do presente projeto.

Quanto à relação das dotações que estão sendo anuladas, total ou parcialmente, constatamos várias irregularidades, no que se refere à identificação das rubricas. Verificou-se, inclusive, a anulação de dotação cujo saldo não é suficiente para cobrir o montante desejado.

Por essa razão, a Comissão pediu para o Executivo fazer as devidas correções.

Em resposta a este pedido, o Prefeito remeteu, neste dia, a relação das dotações que serão anuladas, com os respectivos valores.

Com base nestas informações, propomos a Emenda redigida ao final, que dá nova redação ao art. 2º do projeto.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela legalidade, constitucionalidade e aprovação do Projeto de Lei nº 57/98, com a Emenda a seguir redigida:

Emenda Substitutiva nº 1

Artigo único. O caput do art. 1º e o art. 2º, do PL nº 57/98, passam a vigorar com a seguinte redação:

Elaborado por José Gomes

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**



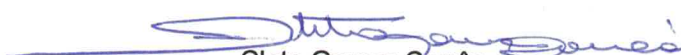
“Art. 1. Fica autorizada a suplementação, na importância abaixo discriminada, da seguinte dotação do Orçamento vigente:

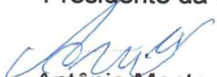
Art. 2º. Os recursos para a cobertura deste crédito serão obtidos com as anulações, nas importâncias abaixo discriminadas, das seguintes dotações orçamentárias:

02	Executivo	
02.11	Coordenadoria de Esportes e Lazer	
08.46.228.1016-4110	Obras e Instalações	R\$ 32.000,00
08.46.228.1017-4110	Obras e Instalações	R\$ 3.000,00
08.46.228.1017-4120	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 8.000,00
02.12	Coordenadoria de Obras e Serviços Públicos	
03.07.021.2049-4120	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 5.000,00
10.57.316.1020-4210	Aquisição de Imóveis	R\$ 20.000,00
10.60.327.1023-4110	Obras e Instalações	R\$ 12.000,00
16.91.575.1029-4110	Obras e Instalações	R\$ 15.000,00
16.91.575.1028-4110	Obras e Instalações	R\$ 12.000,00
02.14	Coordenadoria de Desenvolvimento e Turismo	
11.65.363.1031-4210	Aquisições de Imóveis	R\$ 20.000,00
03	Fundo Municipal de Saúde	
03.01	Coordenadoria de Saúde	
13.75.428.1036-4110	Obras e Instalações	R\$ 15.000,00
13.75.428.2079-3192	Despesas de exercícios anteriores	R\$ 18.000,00

Sala das Reuniões, 27 de abril de 1998.

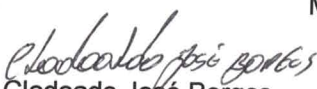

Sebastião Miranda de Resende
Presidente da CFOTC e Relator


Cleto Gomes Corrêa
Presidente da CLJR


Antônio Mantovanelli
Membro da CLJR

Mariosan Rodrigues da Silva
Membro da CFOTC


Anidson Gabriel da Silva
Membro da CFOTC


Clodoaldo José Borges
Membro da CLJR